

O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA – (IM)POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PELO REQUERIDO VENCEDOR

Michelle Novacki BOEIRA¹
Josnei Oliveira da SILVA²

RESUMO

Introdução: O presente artigo científico foi elaborado para fins de obtenção de grau em curso de graduação em Direito junto à Faculdade Assis Gurgacz. O assunto a ser tratado será o Cumprimento de Sentença no Processo Civil e o tema escolhido foi a possibilidade de execução da sentença em ações declaratórias de nulidade de débito quando julgada improcedente. **Objetivo:** Buscou-se apresentar a discussão doutrinária existente, quanto a possibilidade de o Requerido (vencedor), buscar, a partir da sentença que declarou o débito existente, a satisfação de seu crédito, bem como apresentar o posicionamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no que se refere ao tema. Também será apresentada a proposta contida junto ao Novo Código de Processo Civil. **Metodologia:** A pesquisa se desenvolverá de forma bibliográfica e abordando a divergência doutrinária existente em relação ao tema e o posicionamento da jurisprudência, bem como trará as perspectivas de alteração em relação ao Novo Código de Processo Civil. **Considerações Finais:** Serão apresentadas as verificações obtidas através da análise da divergência jurisprudencial, bem como o posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à possibilidade ou não de requerimento do cumprimento de tais formas de julgado.

Palavras-chave: Ação Declaratória. Divergência Doutrinária. Executabilidade. Possibilidade.

Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Assis Gurgacz¹

Orientador Professor das disciplinas de Processo Civil III - Execuções, Prática de Processo Civil III – Execuções, Direito Empresarial I e Direito Empresarial III do Curso de Direito da Faculdade Assis Gurgacz²

COMPLIANCE WITH DECLARATORY JUDGMENT - (IM) POSSIBILITY OF IMPLEMENTING
THE REQUIRED WINNER

Michelle Novacki BOEIRA¹
Josnei Oliveira da SILVA²

ABSTRACT

Introduction: This scientific paper was prepared for the purpose of obtaining undergraduate degree in Law at the Faculty Assis Gurgacz. The matter to be discussed will be the Enforcing Judgment in Civil Procedure and the theme was the possibility of execution of sentence in declaratory actions of nullity of debt when dismissed. **Objective:** We sought to present the existing doctrinal discussion, and the possibility of the Respondent (winner), seek, from the judgment that declared the existing debt, the satisfaction of his claim and to present the position of the jurisprudence of the Superior Court of (STJ), in relation to the subject. It will also be presented with the proposal in the New Code of Civil Procedure. **Methodology:** The research literature in order to develop and addressing the existing doctrinal dispute over the issue and placement of the case and bring the prospects for change in relation to the New Code of Civil Procedure. **Conclusion:** We will present the findings obtained by analyzing the divergence of jurisprudence, as well as the current position of the Superior Court of Justice (STJ) as to whether or not the application of compliance with such forms of judgment.

Keywords: Declaratory Action. Doctrinal divergence. Executability. Possibility.

Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Assis Gurgacz¹

Orientador Professor das disciplinas de Processo Civil III - Execuções, Prática de Processo Civil III – Execuções, Direito Empresarial I e Direito Empresarial III do Curso de Direito da Faculdade Assis Gurgacz²

INTRODUÇÃO

A partir da significativa alteração legislativa introduzida pela Lei 11.232/2005, que modificou, dentre vários outros procedimentos, a definição dada a sentença no âmbito do processo civil, passou-se a discutir a possibilidade de execução da sentença proferida em processo de cognição com objetivo meramente declaratório.

Como os limites da lide são estabelecidos pelo autor, certa corrente doutrinária passou a entender não ser possível a execução de tal forma de sentença, além de afirmar que a alteração legislativa feriu o procedimento legislativo, de maneira que o inciso I do Art. 475-N do Código de Processo Civil padece de constitucionalidade.

De outra banda, outra corrente passou a afirmar ser plenamente possível a execução de tais formas de sentença, sequer mencionando a existência de vício apto a macular o procedimento.

A discussão é de relevância social, em razão de que sua possibilidade criaria grande celeridade processual, sem a necessidade de propositura de outra ação a discutir o mesmo tema.

Tal possibilidade implicaria em permitir cumprimento de sentença para o qual, em verdade, o legislador não pretendeu reservar a possibilidade de execução.

Buscou-se com o presente estudo as repostas aos problemas propostos, com a sugestão do melhor caminho a seguir.

Ante a discussão criada procura-se analisar a possibilidade de o Requerido (vencedor) haver o recebimento de seu crédito declarado existente por ocasião da improcedência do pedido formulado pelo autor da ação, promovendo a execução da sentença, através de requerimento de seu cumprimento.

Nesse sentido, o objetivo geral da pesquisa é discutir a possibilidade de execução da sentença proferida em ação de cognição, sendo os objetivos específicos: Apresentar a discussão doutrinária acerca da possibilidade de execução da sentença proferida em ação declaratória de inexistência de débito; Apresentar o posicionamento jurisprudencial quanto a tal possibilidade; e Apresentar a proposta contida no Novo Código de Processo Civil.

MATERIAIS E MÉTODOS

O estudo foi desenvolvido através de pesquisa qualitativa bibliográfica, realizada em livros, artigos, sites de Internet, legislação e jurisprudência.

AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA: BREVE HISTÓRICO NO DIREITO BRASILEIRO E CONCEITO

Segundo Becker (2000), no direito brasileiro a ação declaratória surgiu com a República e foi introduzida em alguns Códigos Estaduais de Processo Civil, primeiramente no Código de Processo Civil do Distrito Federal de 1924, com inspiração no Código Alemão, sendo posteriormente estendida a todo o país, no Código de Processo Civil de 1939.

Em 1973, quando da promulgação do atual Código foi novamente admitida, conforme redação contida no Artigo 4º, reproduzindo-se a redação do Código anterior, sendo que tal redação será igualmente mantida no Artigo 19 do Novo Código de Processo Civil.

“Art. 4o O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência ou da inexistência de relação jurídica;

II - da autenticidade ou falsidade de documento.

Parágrafo único.

É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito”.

Costa Machado (2008), interpreta o dispositivo legal acima, lecionando que a necessidade de acesso ao Judiciário pode ser limitada, dentro do processo de conhecimento, a mera declaração, distinguindo-o, neste compasso, explicitamente, dos demais tipos de pedido a que pode se referir uma demanda (condenatório, constitutivo, mandamental ou executivo *latu sensu*).

Prossegue ainda na interpretação do supra elencado inciso I, esclarecendo que “relação jurídica é o liame que vincula pessoas e faz nascer direitos e obrigações” e que a existência de ações declaratórias negativas demonstra que o direito de ação independe do direito material, já que o autor da demanda pode pedir a declaração de inexistência de

determinada relação jurídica, exemplificando, neste sentido, quanto a ação negatória de paternidade ou maternidade ou a ação declaratória de inexistência de um contrato ou de uma relação de crédito ou débito.

SENTENÇA DECLARATÓRIA E EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO

Modernamente, no processo civil brasileiro, a sentença é definida, na forma do Art. 162 do Código de Processo Civil, como sendo o ato do juiz que implica em uma das hipóteses contidas no Art. 267 ou 269 da Lei Processual Civil.

Ou seja, é o ato decisório que resolve (art. 269 do Código de Processo Civil) ou não (Art. 267 do Código de Processo Civil), o mérito da demanda proposta.

Este conceito foi introduzindo pela Lei 11.232/2005, a qual tratou também da alteração na forma de cumprimento dos julgados.

No caso do ajuizamento de uma ação declaratória, ao abrigo do Art. 4º do Código de Processo Civil, a solução será via de consequência, uma sentença igualmente declaratória, (de existência ou inexistência da relação jurídica ou a da autenticidade ou falsidade de documento).

Teori Albino Zavascki, Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Ex-Juiz do TRF – 4ª Região e Professor de Processo Civil na UFRGS, em artigo intitulado Sentenças Declaratórias, Sentenças Condenatórias e Eficácia Executiva dos Julgados, define sentença declaratória como sendo aquela que vier a ser proferida com fundamento no artigo 4º do Código de Processo Civil, quanto “a existência ou inexistência de relação jurídica” ou “da autenticidade ou falsidade de documento”.

A partir da edição da Lei nº 11.232/2005 instalou-se discussão doutrinária no âmbito do Direito Processual Civil, no que se refere à possibilidade, ou não, de execução das sentenças proferidas com conteúdo meramente declaratório.

Tal discussão é fundamentada no fato de que historicamente tal possibilidade não existia, em razão da conceituação dada a tal instituto e da dicção do Art. 475 do Código de Processo Civil, que trazia em seu bojo, até a alteração promovida pela citada Lei, no que se referia ao que vinha a ser uma sentença passível de execução.

Assim, parte da doutrina passou a defender a tese de que é possível a execução de tal título judicial, ante a alteração promovida pela Lei 11.232/2005 e outra corrente doutrinária permaneceu no entendimento de que não é possível a execução, fundamentada na inconstitucionalidade da referida norma.

Conforme Theodoro Junior (2008), o direito processual civil do final do século XX deslocou seu enfoque principal dos conceitos e categorias para a funcionalidade do sistema de prestação da tutela jurisdicional.

O autor citado não despreza, de modo algum, a autonomia científica conquistada no século XIX e consolidada na primeira metade do século XX, festejando que esse importante ramo do Direito Público tenha se concentrado, finalmente, na instrumentalidade e na efetividade.

Theodoro Junior (2008), trata das importantes alterações recentemente introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no que concerne ao cumprimento de sentença, que a partir da reforma do processo civil, no ano de 2006, através da Lei 11.232/2005, passou a se efetivar dentro do processo de conhecimento e não mais com o ingresso de uma nova ação para tal finalidade, a ser iniciada após a efetivação da entrega da tutela jurisdicional, como ocorria anteriormente à reforma.

Nery Junior (2008), ao comentar o Artigo 475-N do Código de Processo Civil, que enumera os títulos executivos judiciais, anota que o cumprimento de sentença nos próprios autos não lhe retirou a natureza jurídica de ação, mas apenas simplificou o procedimento empreendido para sua efetivação.

O mencionado Artigo 475-N do Código de Processo Civil assim se traduz:

“Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua a matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.”

Como o presente estudo objetiva de modo precípua o estudo do cumprimento de sentença dentro do processo de conhecimento, especificamente em ações declaratórias de inexistência de relação jurídica, passemos a conceituação do Processo de Conhecimento, onde tal ação se encontra inserida.

PROCESSO DE CONHECIMENTO

Segundo Wambier (2007), o Processo de Conhecimento é aquele em que a parte realiza a afirmação de direito, demonstrando sua pretensão de vê-lo reconhecido pelo Poder Judiciário, mediante a formulação de um pedido, cuja solução será positiva ou negativa.

Neste sentido, inserem-se as Ações Declaratórias de Inexistência de Débito, pois é por meio deste tipo de ação ou processo que a parte autora busca do Poder Judiciário o reconhecimento quando a inexistência de um débito do qual entende estar sendo indevidamente cobrada.

Nestas ações, conforme dispõe o Artigo 297 do Código de Processo Civil, o Requerido pode exercer sua defesa através da contestação, exceção e reconvenção.

Precluso o direito do Requerido, de ofertar sua defesa e na superveniência da prescrição, sem que outra ação (cobrança ou execução) seja proposta, mesmo com a sentença de mérito confirmando a existência do débito, questiona-se se a sentença de improcedência proferida é título judicial apto a promover em face do Requerente a execução direta, pela qual o Requerido (vencedor), teria seu crédito satisfeito.

De tais considerações, combinadas com o preceituado pelo citado Artigo 475-N do Código de Processo Civil, poderia se afirmar que as sentenças provenientes de ações meramente declaratórias de inexistência de débito se inserem no inciso I do citado artigo e

desta forma, tanto a sentença sendo positiva como negativa (procedente ou improcedente), autorizaria o vencedor a promover-lhe a execução.

DA DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA

Desta teoria comunga Theodoro Junior (2008), onde, ao comentar o citado Artigo 475-N do Código de Processo Civil, entende que após a reforma processual civil operada pela Lei 11.232/2005 a legislação não mais restringiu o título executivo à sentença condenatória, pois acabou por considerar como tal toda “sentença proferida no Processo Civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”.

Para o referido autor, tal alteração legislativa acabou por ampliar a força executiva das sentenças, de forma a acolher a corrente doutrinária e jurisprudencial que antes ainda da reforma já reconhecia a possibilidade de se instaurar a execução por quantia também com base em sentenças declaratórias.

Destacando, no entanto, que somente as sentenças declaratórias que na forma do Artigo 4º, parágrafo único do Código de Processo Civil se refiram à existência de relação obrigacional já violada pelo devedor.

Comungando tal entendimento doutrinário, ainda em 2007 se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp. 890.631/MG:

“É possível à execução de sentença declaratória que contenha carga condenatória” (STJ, Resp. 890.631/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., jul. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 286).

De tais considerações, discorda o autor Nery Junior, (2008) em sua obra Código de Processo Civil Comentado, ao lecionar sobre o Artigo 475-N do Código de Processo Civil, afirmando categoricamente que o inciso I do referido diploma padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que o texto da lei foi alterado no Senado Federal e enviado diretamente à promulgação, ao invés de retornar à Câmara dos Deputados para apreciação da alteração efetivada.

Dessa forma, leciona Nery Junior, (2008), que o texto a ser aplicado pelos operadores do direito no que se refere ao inciso I do Artigo 475-N do Código de Processo Civil, deve ser aquele efetivamente aprovado pelas

duas Casas Legislativas, qual seja: “A sentença condenatória proferida no processo civil”.

Conforme Nery Junior (2008), caso permita-se a execução da sentença declaratória, tal decisão ofenderá a Constituição Federal, no que se refere ao contido no Artigo 65, parágrafo único e que, em razão do controle de constitucionalidade pelos Tribunais Superiores, tal decisão estaria sujeita à cassação por meio de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário ou ainda à Rescisão, em razão da violação literal da disposição de lei (Art. 485, V do Código de Processo Civil).

Nery Junior (2008), ainda aponta várias razões pelas quais entende ser impossível a execução da sentença meramente declaratória, sendo a primeira e a principal delas as diversas afrontas literais ao texto Constitucional, destacando o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, LV), do Devido Processo Legal (art. 5º, caput e LIV) e do Direito de Ação (Art. 5º, XXXV).

Argumenta ainda o mesmo autor, que a pretensão da corrente doutrinária que acena para questões como desperdício de tempo e de atividade jurisdicional em mover-se ação condenatória, depois de ter havido, em ação declaratória o reconhecimento da obrigação não merece prosperar, em razão dos princípios que regem o Processo Civil Brasileiro, dentre os quais se destaca os limites da lide, que são definidos pelo autor (art. 4º Código de Processo Civil), de maneira que não pode o Requerido obter maior eficácia executiva do que pretendeu o autor da ação ao formular seu pedido inicial, ressaltando ainda que o processo é dispositivo, cabendo ao autor fixar os limites da lide, bem como o conteúdo e a eficácia da sentença.

Ressalta ainda, na mesma esteia, que economia e celeridade processual tem como limite as regras do devido processo legal bem como os contornos definidos pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil.

Costa Machado (2008), comunga deste entendimento ao afirmar que a alteração legislativa introduzida pela Lei 11.232/2005 não pode, de forma alguma levar a crer que a alteração contida no Art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil, levaria a sentença proferida em ação declaratória à execução.

POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

Tendo como missão a proteção do sistema infraconstitucional de normas, a fim de

processar e julgar as matérias de sua competência, esta atribuída pela Constituição Federal (Art. 105), seja tal competência originária ou recursal, o STJ busca assegurar a uniformidade na interpretação das normas infraconstitucionais.

A controvérsia doutrinária criada pela alteração legislativa operada pela Lei 12.232/2005 e tendo em vista a discussão doutrinária acerca da possibilidade, ou não, de execução das sentenças proferidas em processos de conhecimento com finalidade declaratória, acabou por ficar a cargo do STJ a decisão de tal possibilidade ou não, até que novamente a legislação trata de alterar a matéria.

Recentemente, mais precisamente em Agosto/2011 o STJ inclinou-se à tese doutrinária que prega a possibilidade de execução das sentenças proferidas em ação declaratória.

Tal entendimento firmou-se a partir do julgamento do Resp nº 1.192.783/RS, de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, abaixo ementado:

PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. EXCLUSÃO DO CUSTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO REMANESCENTE. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA. 1. Em verdade, na hipótese dos autos, vislumbra-se a alegada violação dos arts. 475-I e 475-N do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, porquanto, à luz desse dispositivo, a sentença proferida no processo civil que reconhece a existência de dada obrigação de pagar é título executivo hábil a fundar pedido de cumprimento pelo réu de pagamento pelo autor da dívida reconhecida, sobretudo diante do princípio da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, consagrado expressamente no art. 5º, inc. LXXVIII, da CR/88 e objetivado pela Lei n. 11.232/2005. Não é outro o entendimento que se colhe

nessa Corte. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1192783/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011).

A partir do julgamento do REsp retro ementado, outros se seguiram no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EFICÁCIA EXECUTIVA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. *Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que tem eficácia executiva a sentença ou acórdão que contenha carga condenatória.* 2. *Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1222737 / SC Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6ª Turma. DJe 30/04/2012.*

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. *A sentença proferida no processo civil que reconhece a existência de dada obrigação de pagar é título executivo hábil a fundar pedido de cumprimento pelo réu de pagamento pelo autor da dívida reconhecida. Precedente: REsp 1.192.783/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.* 2. *O acórdão recorrido, conforme se infere da fundamentação transcrita no corpo deste voto, concluiu pela inexistência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia, no título executivo em questão.* 3. *Se no processo de conhecimento não houve*

condenação na obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia, não cabe falar em cumprimento de sentença, inexistindo ofensa aos arts. 475-I e 475-N, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Precedente: Ag 1.375.315/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 6/5/2011. 4. *Agravo regimental não provido. AgRg no Ag 1409269 / RS. Ministro CASTRO MEIRA. 2ª Turma. DJe 16/02/2012.*

O fato de o STJ ter firmando tal entendimento, não significa, exatamente, que este prevalecerá *ad eternum*, pois teses diversas podem ser encampadas, que venham a mudar o posicionamento do Tribunal, até porque parte da doutrina ainda defende o entendimento diverso.

Por tal razão é que permanece válido o entendimento contrário, eis que a lei ainda não trata de maneira própria e definitiva a matéria.

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Projeto de Lei 8046/10, que revoga a Lei 5.869/1973 e institui o novo Código de Processo Civil encontra-se em trâmite no Congresso Nacional, o qual trará, assim como o Código em vigência, a forma cumprimento de sentenças, anotando que o procedimento de cumprimento também sofrerá alterações.

Na leitura do Art. 502 do projeto do Novo Código de Processo Civil, verifica-se que a celeuma instaurada na doutrina terá fim:

Art. 502. Além da sentença condenatória, serão também objeto de cumprimento, de acordo com os artigos previstos neste Título:

I – as sentenças proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

III – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

IV – O formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V – o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, tradutor e leiloeiro, quando as custas, os emolumentos ou os honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII – a sentença arbitral;

VIII – a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ao reconhecer que “além da sentença condenatória”, “outras sentenças proferidas no processo civil” poderão ser executadas na forma do cumprimento de sentença, verifica-se que estará encerrada a discussão, vez que o texto legal não trará dúvidas acerca do tipo de sentença que será passível de execução.

O PL 8046/10, já tramitou junto ao Senado Federal e junto a Câmara dos Deputados, bem como, junto a várias Comissões, encontrando-se atualmente em Comissão Especial, destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do “Código de Processo Civil” (revogam a Lei nº 5.869, de 1973).

Conforme noticiado pela Câmara Federal, em 08/08/2012 deverá ser apresentado o relatório final da Comissão Especial do Novo Código de Processo Civil.

Após aprovado e sancionado, quando de sua entrada em vigor, sepultará a discussão doutrinária hoje em entrave.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico buscou demonstrar a divergência doutrinária instalada quanto à possibilidade ou não de requerimento de cumprimento de sentença proferida no processo de cognição de natureza declaratória, quando esta for julgada improcedente.

A partir da alteração legislativa promovida pela Lei 11.232/2005 parte da doutrina passou a defender a possibilidade de

cumprimento da sentença declaratória, baseada na celeridade e na economia processual, sendo que outra corrente doutrinária permaneceu firme na defesa da tese de que não continuaria sendo possível a execução de tal forma de sentença, em razão da inconstitucionalidade do atual texto legislativo, bem como pela falta de previsão legal.

A divergência presente na doutrina, obviamente se transferiu para os tribunais, de sorte que recentemente o STJ acabou por pacificar a questão, decidindo, em sede de Recursos Repetitivos, ser possível a execução da sentença declaratória, quando esta for julgada improcedente, dada sua evidente carga condenatória, justificando tal entendimento, segundo as já comentadas celeridade e economia processual.

No Novo Código de Processo Civil, PL 8046/2010, a sistemática prevalecerá, de sorte que o Art. 502 conterà de forma expressa a possibilidade de cumprimento de sentenças condenatórias e de outras proferidas no processo civil, na qual se pode abarcar as proferidas em sede de processo de cognição de natureza declaratória.

REFERÊNCIAS

COSTA MACHADO. **Código de Processo Civil Interpretado**. 7ª ed. Barueri-SP: Manole, 2008.

NERY JUNIOR, N.; NERY, R.M. de A. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 10ª ed. São Paulo-SP, 2008.

PLANALTO FEDERAL. **Código de Processo Civil**. Acesso em 03.11.2011

THEODORO JUNIOR, H. **Código de Processo Civil Anotado**. 13ª ed. Rio de Janeiro-RJ: Forense, 2009.

THEODORO JUNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. II, 42ª ed. Rio de Janeiro-RJ: Forense, 2008.

WAMBIER, L. R.; CORREIA, F.R. e TALAMINI, E. **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol. I, 8ª ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2006.



http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=800 – Acesso em 13/05/2012

http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%22senten%E7a+declarat%F3ria%22+e+%22execu%E7%E3o%22&b=ACOR - Acesso em 13/05/2012

<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/> - Acesso em 13/05/2012

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267> – Acesso em 14/05/2012

<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/416508-RELATORIOS-PARCIAIS-DO-NOVO-CPC-SERAO-APRESENTADOS-HOJE.html> - acesso em 14/05/2012

<http://professormedina.files.wordpress.com/2011/02/projeto-novo-cpc-atualizado.pdf> - acesso em 05/06/2012

http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/processo_civil/sentencas_declaratorias_sentencas_prof_teori_albino_zavascki.pdf - acesso em 05/06/2012